

Eu, tradutor público abaixo-assinado e intérprete comercial juramentado desta praça do Rio de Janeiro, por nomeação da Meritissima Junta Comercial da Capital Federal:

Certifico que me foi apresentado um documento exarade em idioma alemão afim de traduzi-lo para o vernáculo, o que assim cumpri em razão do meu ofício e cuja tradução é a seguinte: (Doc. n. 2.432.)

TRADUÇÃO

Na sessão de Diretoria realizada hoje ficou resolvido que a "Mannheimer Versicherungs-Gesellschaft" (Sociedade de Seguros de Mannheim), que em virtude do decreto n. 9.727, funciona no Brasil desde 19 de fevereiro de 1887, autorizada a trabalhar em seguros de transporte e contra fogo, submete-se a todas as leis sobre seguros e seus respectivos regulamentos presentes e futuros, declara um capital de 1.000 (mil) contos de réis, dos quais serão realizados imediatamente pelo menos $\frac{2}{3}$, e continuará a trabalhar como até agora em seguros sobre transportes marítimos e terrestres e contra fogo.

Mannheim, 17 de novembro de 1932. "Mannheimer Versicherungs-Gesellschaft". — (ass.) Dr. Weiss. — (ass.) R. Waurich. — (ass.) Pinkow.

As firmas acima, com que assinaram pela "Mannheimer Versicherungs-Gesellschaft", Sociedade de Seguros de Mannheim, os seus representantes autorizados e membros da Diretoria, senhores: diretor geral, Dr. Karl Weiss, de Mannheim; diretor, Rudolf Waurich, de Mannheim, e diretor, Paul Pinkow, de Mannheim, são reconhecidas como verdadeiras. Custa — § 65 2. — RM. — AVA. — Mannheim, aos 17 de novembro de 1932. — 1º tabelionato Badense. — (ass.) P. Oppenheimer, conselheiro de Justiça. Havia um carimbo do tabelionato Badense de Mannheim e uma estampilha judicial de 2 Rm. inutilizada por carimbo idêntico.

N. 61.723 — Certifica-se a autenticidade da assinatura retro do Conselheiro da Justiça Oppenheimer, tabelião em Mannheim, bem como do carimbo oficial do tabelionato de Mannheim. Karlsruhe, 17 de novembro de 1932. — Pelo ministro da Justiça. — (ass.) Dr. Siebert. Cobrados 3 RM. de emolumentos. Havia um carimbo do Ministério da Justiça de Baden.

N. 147 — Pelo presente certifica-se a autenticidade da legalização supra feita pelo Conselheiro Ministerial, Dr. Siebert, do Ministério da Justiça. Karlsruhe, 17 de novembro de 1932. — Pelo Secretário de Estado de Baden. — (ass.) Müller, Conselheiro Governamental. Emolumentos 2. — RM. Havia uma carimbo da Secretaria de Estado de Baden

N. 58 — Reconheço verdadeira a assinatura retro do senhor Müller, da Secretaria de Estado de Baden. E, para constar onde convier, mandei passar o presente, que assinei e fiz selar com o selo das armas deste Consulado. Para que este documento produza efeito no Brasil, deve a minha assinatura ser por seu turno legalizada na Secretaria de Estado das Relações Exteriores ou nas repartições fiscais da República. Recebi 4\$000 ouro + Mcos. 9,46 Colônia, 17 de novembro de 1932. — (ass.) Ildefonso Falcão, consul. Havia um selo consular brasileiro de quatro mil réis, ouro, inutilizado por um carimbo de armas do Consulado dos Estados Unidos do Brasil, em Colônia. Havia mais três carimbos idênticos.

Havia estampilhas federais brasileiras no valor total de dois mil e duzentos réis inutilizadas por um carimbo de escrivão do selo da Recebedoria do Distrito Federal, em 22 de julho de 1933.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores — Serviços Consulares — Reconheço verdadeira a assinatura do Sr. Ildefonso Falcão, consul do Brasil em Colônia. (Inutilizando uma estampilha federal de dois mil réis): Rio de Janeiro, 22 de julho de 1933. — (ass.) João Baptista Borges Machado. 22/7/1933.

Nada mais continha ou declarava o referido documento que bem e fielmente traduzi do próprio original escrito em alemão ao qual eu me reporto.

Em fé do que passei a presente que assino e selo com o selo do meu ofício, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de mil novecentos e trinta e três do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1933. — O. A. Fialho.

Eu, tradutor público abaixo assinado e interprete comercial juramentado desta praça do Rio de Janeiro, por nomeação da Meritissima Junta Comercial da Capital Federal:

Certifico que me foi apresentado um documento exarado em idioma alemão, afim de traduzi-lo para o vernáculo, o que assim cumpri em razão do meu ofício e cuja tradução é a seguinte: (Doc. n. 2.433.)

TRADUÇÃO

ESTATUTOS DA "MANNHEIMER VERSICHERUNGSGESELLSCHAFT"
(Sociedade de Seguros de Mannheim), de Mannheim
Firma, sede, fins e duração

§ 1.

A firma da sociedade é "Mannheimer Versicherungsgesellschaft" e a sua sede é em Mannheim.

§ 2.

A duração da sociedade não fica limitada a determinado prazo.

§ 3.

O objetivo da empresa é a exploração direta de todos os ramos de seguro, com exceção do de seguros sobre a vida, além disso a exploração dos resseguros em todos os ramos de seguro. Serão requeridas às autoridades as licenças porventura necessárias.

Serão divulgadas no "Deutscher Reichsanzeiger" as publicações necessárias por força de lei ou dos estatutos.

Capital fundamental ou primitivo

§ 5.

O capital fundamental da sociedade será de oito milhões de reichsmark (RM. 8.000.000.-), dividido em 37.500 ações fundamentais nominativas de RM. 200.- (duzentos reichsmark) e 2.500 ações preferenciais nominativas de RM. 200.- (duzentos reichsmark).

A partir de 1 de abril de 1931, e nunca antes desta data, poderá a sociedade recolher as ações preferenciais no todo ou em parte contra ressarcimento das importâncias pagas sobre o valor nominal. Da mesma data em diante poderão as ações preferenciais ser destituídas dos seus privilégios e transformadas em ações fundamentais. Sobre o recolhimento das ações preferenciais ou sobre a sua transformação em ações fundamentais resolve a assembleia geral por maioria de três quartos do capital em ações fundamentais e preferenciais representado na sessão em que seja tomada a resolução, sendo que as ações preferenciais e fundamentais resolverão além disso por idêntica maioria em votação separada.

A elevação do capital acionário pela emissão de novas ações pode ser levada a efeito antes de integralmente realizado o capital até então existente.

As ações novas a serem emitidas o poderão ser a um valor superior ao nominal (§ 219 HGB).

§ 6.

25 % do montante nominal de cada ação estão realizados em espécie. O pagamento restante será feito parceladamente. Os diversos pagamentos parcelados nunca ultrapassarão a cota de 25 %. O Conselho Fiscal resolverá sobre a data dos pagamentos; é de sua competência resolver-se os pagamentos referentes sobre as ações fundamentais ou sobre as ações preferenciais ou ainda sobre ambas numa proporção a ser fixada pelo Conselho Fiscal. A chamada para os pagamentos deverá ser publicada.

O local em que devem ser efetuados os pagamentos é a sede da sociedade.

No caso do pagamento reclamado não ser efetuado em tempo oportuno poderá ser concedido aos acionistas faltosos um prazo suplementar com a notificação de que escoado este perderão eles o direito à sua cota de participação e às parcelas já pagas. Como notificação aos acionistas faltosos bastará um aviso por escrito no qual será concedido um prazo suplementar de, pelo menos, um mês a contar da data do recebimento da notificação.

Caso um acionista não pague a importância relativa à ação juntamente com os respectivos juros de mora estipulados pelos §§ 218 e 352, do Código Comercial, apesar de notificado neste sentido, poderá ele, a favor da sociedade, o direito à sua cota de participação e aos pagamentos já efetuados.

Em substituição ao título até então em vigor, será expedido um novo, que além dos pagamentos parciais já anteriormente efetuados incluirá ainda a parcela reclamada. O acionista excluído ficará responsável perante a sociedade pelos prejuízos sofridos com esta parcela ou com as parcelas posteriormente reclamadas e não realizadas.

Os antecessores legais do acionista excluído respondem de acordo com as prescrições do § 220, do Código Comercial.

§ 7. — § 222 HGB. (C. C.)

As ações deverão ser registradas no fichário de ações da sociedade com indicação precisa do nome, domicílio e estado do acionista possuidor. Nas suas relações para com a sociedade só valerá como proprietário de uma ação aquele que neste sentido figure no fichário das ações da sociedade. Os acionistas são obrigados a comunicar à diretoria qualquer alteração do seu domicílio, bem como o seu novo endereço.

§ 8. — § 219 HGB. (C. C.)

Os acionistas que residem fora da Alemanha deverão, a critério do Conselho Fiscal, oferecer como fiador do montante não realizado das ações uma pessoa residente na Alemanha e considerada idónea pelo Conselho Fiscal ou então garantir as cotas não pagas por cada ação por meio de um depósito de

títulos ou valores sobre cuja espécie ou montante caiba exclusivamente ao Conselho Fiscal decidir.

O mesmo prevalece quando um acionista se retira da Alemanha e o Conselho Fiscal exige fiança. A fiança ou o gistrada escrita pela diretoria.

Se as garantias exigidas não forem apresentadas em tempo útil ou se as providências reclamadas não forem tomadas em faltosos, prevenindo-se os de que escoado o adiamento perderão eles o direito à cota de participação e às quantias já pagas.

Aos acionistas que possuam 200 ações ou mais poderá pelo Conselho Fiscal ser feita a imposição de apresentarem fiança ou depósito para garantia das quantias ainda não pagas sobre as ações.

§ 9. — § 222 HGB. (C. C.)

Só com consentimentos da diretoria e do Conselho Fiscal poderão ser transferidas ou caucionadas as ações ou enquanto estas ainda não tenham sido emitidas, os certificados provisórios.

A transferência pode ser recusada sem alegação de motivos. A recusa também podem provir da circunstância de já possuir o comprador designado pelo vendedor, de acordo com os livros da sociedade, cem ações ou certificados provisórios da mesma.

Pela transferência das ações poderão ser cobrados emolumentos a critério do Conselho Fiscal.

§ 10. — § 179 HGB. (C. C.)

Tanto as ações como os certificados provisórios são indissociáveis e a sociedade só reconhece para cada ação e certificado provisório um único proprietário. No caso de falecimento de um acionista ou de extinção de uma firma, corporação ou pessoa jurídica inscrita como acionista deverão os respectivos herdeiros ou sucessores legais determinar no prazo de três meses a qual dentre eles caberão as ações ou os certificados provisórios. Deverão além disso escolher imediatamente um representante autorizado destinado a receber as comunicações. No caso de serem omitidas ambas as providências ou uma só delas, terá a comissão permanente do Conselho Fiscal o direito de aplicar e colocar alhures o direito às ações e de colocar o equivalente das mesmas à disposição dos interessados legais nos escritórios da sociedade, deduzidas as despesas relativas à sua colocação e liquidados os compromissos para com a sociedade. A comissão permanente do Conselho Fiscal assiste e direito de verificar a capacidade financeira dos herdeiros ou respectivos sucessores legais e de recusar sem alegação de motivos qualquer herdeiro ou sucessor legal que não lhe convenha.

As prescrições acima aplicam-se também aos herdeiros de herdeiros.

§ 11.

Quando um acionista fôr à falência, quando se tornar insolvente ou quando houver suspenso os seus pagamentos, quando o seu patrimônio móvel ou imóvel fôr no todo ou em parte compulsoriamente alienado ou quando por qualquer outro modo lhe seja vedado dispor livremente da totalidade ou de parte do seu patrimônio, assistirá à diretoria, juntamente com a comissão permanente do Conselho Fiscal, o direito de declarar o acionário em apreço destituído do seu direito acionário e de vender-lhe as ações por sua conta ao preço da Bolsa.

§ 12.

Em todos os casos nos quais os eventuais possuidores sejam destituídos do seu direito acionário e à sociedade caiba o direito de colocar as ações alhures serão os documentos relativos a estas últimas, na hipótese do ex-proprietário ou seus herdeiros ou respectivos sucessores legais se recusarem a entregá-los para a transferência, declarados nulos em três publicações divulgadas na fôlha da sociedade, mencionados nas mesmas os respectivos números, e emitidos em quantidade idêntica novos documentos relativos a tais ações.

§ 13.

O domicílio dos acionistas, com relação aos assuntos referentes à sociedade, será o da sede desta.

Balanço, fundos de reserva, dividendos

§ 14. — § 260 HGB. (C. C.)

O ano comercial será o ano do calendário. O balanço será fechado anualmente em 31 de dezembro. Seis meses depois de expirado o ano comercial deverá a

diretoria apresentar ao Conselho Fiscal, e com as anotações deste à Assembléia Geral, um balanço relativo ao ano comercial, escrito, uma conta de lucros e perdas e além disso um relatório circunstanciado sobre a situação financeira e econômica e sobre o estado em que se encontre a sociedade.

A Assembléia Geral nomeará dentre os acionistas, com mandato por três anos, uma comissão de revisão composta de dois membros e um substituto encarregada da verificação das contas anuais. Os revisores são reelegíveis.

O relatório da comissão revisora deverá ser entregue ao Conselho Fiscal.

§ 15. — § 262 HGB. (C. C.)

Do lucro líquido apurado, deduzidas todas as despesas e reservas começará os possuidores das ações preferenciais e das ações fundamentais por receber o primeiro dividendo estabelecido por lei.

Do excedente o Conselho Fiscal receberá 8%, os membros da comissão (§ 36 do contrato social) outros 4% e os membros da diretoria as percentagens contrárias que lhes caibam. Em qualquer caso receberá o Conselho Fiscal uma bonificação fixa de RM. 12.000.- (doze mil reichsmark), que será levada à conta das percentagens.

O restante do lucro líquido ficará à disposição da Assembléia Geral.

O imposto sobre as percentagens ficará a cargo da sociedade.

§ 16

Os montantes do capital acionário, dos transportes de prêmios e das reservas que esta não ultrapasse 10% do capital fundamental, além disso os fundos de reserva dos prêmios para os seguros de acidentes e de responsabilidade deverão ser aplicados de acordo com as prescrições legais que regulam a aplicação da reserva dos prêmios; os recursos patrimoniais excedentes serão aplicados pela diretoria, a seu critério e rigorosamente dentro das suas atribuições, mediante aprovação do conselho fiscal. (§ 31, 2.)

§ 17

O pagamento dos dividendos será efetuado a partir do dia da assembléia geral contra entrega dos certificados de dividendos expedidos.

Os dividendos que não forem cobrados dentro do prazo de cinco anos a contar do dia do seu vencimento caducarão e os respectivos certificados de dividendos perderão o valor.

ORGANISACAO DA SOCIEDADE

§ 18

Os órgãos da sociedade são: 1, a assembléia geral; 2, o conselho fiscal; 3, a diretoria.

§ 19 — § 254 HGB. (C. C.)

As assembléias gerais serão ordinárias ou extraordinárias. A assembléia geral ordinária será realizada anualmente. A sua convocação compete ao conselho fiscal. Quando o interesse da sociedade assim o exigir o conselho fiscal convocará assembléias gerais extraordinárias.

Tal convocação deverá particularmente ser levada a efeito (§ 254 HGB) quando vários acionistas, comprovando a posse de um vigésimo das ações emitidas, exijam a convocação de uma assembléia geral num requerimento por eles assinado e no qual mencionem o objetivo e os motivos da mesma.

O local e a data da assembléia geral serão divulgados de conformidade com o § 4º, com uma antecedência de, no mínimo, duas semanas.

§ 20

Na convocação deverá ser mencionada a ordem do dia da assembléia geral.

Não poderão ser tomadas resoluções sobre assuntos cuja discussão não haja sido anunciada da maneira acima ou em obediência às prescrições sobre modo e prazo estipuladas pelo § 256 do Código Comercial. Exceptua-se apenas a resolução relativa a um requerimento de convocação de assembléia geral extraordinária apresentado numa assembléia geral.

A apresentação de requerimentos e as discussões sein tomada de resolução não carecem de anúncio prévio.

§ 21

Na esfera de atividade da assembléia geral ordinária há que computar:

1º, a tomada de conhecimento do relatório da diretoria sobre a situação comercial e sobre os resultados do ano transcorrido, previamente submetido à apreciação do conselho fiscal;

2º, a tomada de conhecimento do relatório do conselho fiscal sobre a verificação do balanço e a apresentação do relatório dos revisores das contas;

3º, exonerar a diretoria das suas responsabilidades à luz dos relatórios mencionados sob o número 2;

4º, desobrigar o conselho fiscal;

5º, a tomada de resolução sobre a aplicação dos lucros líquidos;

6º, a deliberação e a tomada de resoluções no tocante aos requerimentos apresentados à assembléia;

7º, a eleição do conselho fiscal e da comissão de revisão.

§ 22

As assembléias gerais extraordinárias tratarão dos assuntos constantes da convocação.

§ 23

Cada ação dá direito a um voto. O direito de voto é exercido de acordo com os montantes em ações.

Cada ação preferencial dá direito a dez votos. Tal direito de votos elevado limita-se aos casos de alteração dos estatutos, de integração do conselho fiscal e de dissolução da sociedade.

§ 24

Os acionistas poderão fazer-se representar na assembléia geral por outros acionistas munidos de suas procurações por escrito.

§ 25 — § 255 HGB (C. C.)

Quem quiser tomar parte numa assembléia geral pessoalmente ou por intermédio de um representante deverá, uma semana antes da reunião, apresentar na sociedade ou num dos locais para tanto designados na convocação para a assembléia geral as suas ações e receber em troca um cartão de votante. Os representantes deverão autenticar o seu mandato por meio de instrumento público.

É bastante também que as ações sejam depositadas num cartório de tabelião. Neste caso a participação à assembléia geral só será admitível se a certidão notarial relativa ao depósito dor entrada na sociedade pelo menos três dias antes da assembléia geral. A certidão notarial deverá mencionar a quantidade e os números das ações depositadas.

§ 26

Compete à assembléia geral resolver sobre o direito de participar das assembléias gerais e sobre o número de votos de cada qual em caso de dúvidas ou divergências.

§ 27

A presidência da assembléia geral compete ao presidente do conselho fiscal, no impedimento deste ao seu substituto e no impedimento deste a qualquer outro membro do conselho fiscal especialmente designado para esta função.

§ 28 — §§ 243 e 251 HGB (C. C.)

Via de regra as resoluções são tomadas por simples maioria de votos.

Para a constituição do conselho fiscal ou de membros isolados do mesmo, bem como para a alteração do texto do contrato social carece a resolução da assembléia geral de uma maioria que compreenda no mínimo três quartas partes do capital fundamental representado ao ser tomada a resolução. No tocante às resoluções relativas ao aumento de capital fundamental é bastante a simples maioria de votos.

Com relação às alterações do texto do contrato social bem como ao aumento do capital fundamental carecer as resoluções da assembléia geral ainda de uma resolução tomada em votação separada pelos acionistas portadores de ações preferenciais e de ações fundamentais. Semelhantes resoluções carecem da mesma maioria estipulada no período acima.

§ 29

A votação é feita publicamente. A votação secreta é de regra nas eleições e noutros casos poderá ser determinada a pedido da simples maioria dos votos presentes.

Verificando-se igualdade de votos quando se trata de eleições decidirá a sorte. Em todos os demais casos o requerimento ou a proposta em apreço, serão dados como rejeitados.

Os membros do conselho fiscal serão eleitos pelo prazo de quatro anos. A duração do seu mandato começará por ocasião da eleição e se prolongará até a terminação da assembleia geral convocada para se pronunciar sobre o balanço relativo ao quarto ano comercial posterior à investidura. Nesta compulso não entra em conta o ano comercial no decurso de qual se realize a eleição.

§ 31 — § 246 HGB (C. C.)

Compete ao conselho fiscal controlar a direção dos negócios da sociedade em todos os ramos da administração e para este fim manter-se ao corrente da marcha de todos os assuntos inherentes à mesma. Em qualquer tempo poderá ele exigir da diretoria esclarecimentos e informes sobre os mesmos e examinar ou fazer examinar por membros isolados para tanto destacados os livros e a escrituração da sociedade, bem como verificar o estado da caixa social e os montantes dos títulos e papéis comerciais.

A aplicação do patrimônio da sociedade será realizada de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Repartição de Inspeção do Reich para os seguros particulares, mediante aprovação do conselho fiscal.

Compete ao conselho fiscal examinar as contas anuais os balanços e as propostas relativas à distribuição dos lucros, relatando a respeito à assembleia geral. Cabe-lhe o direito de incumbir peritos do exame dos livros e dos balanços.

Compete-lhe convocar uma assembleia geral quando os interesses da sociedade assim o exigam.

§ 32

Para que o conselho fiscal possa tomar resoluções válidas é indispensável a presença de três dos seus membros.

§ 33

O conselho fiscal elegerá anualmente um presidente e um substituto dêste. As funções de secretário poderão ser exercidas por um membro da diretoria.

O presidente convocará o conselho fiscal sempre que esta medida lhe pareça consultar os interesses da sociedade ou sempre que pelo menos um dos seus membros o requeira.

O secretário lavrará as atas das sessões, as quais serão posteriormente transcritas num livro especialmente reservado para tanto, lidas na sessão seguinte e assinadas pelos que hajam estado presentes à sessão anterior.

§ 34

As resoluções do conselho fiscal serão tomadas por sim- ples maioria de votos dos presentes, em sessões para as quais hajam sido convidados todos os seus membros.

Em caso de igualdade de votos decidirá o voto do presidente. Os membros da diretoria ou os seus representantes presentes à sessão poderão exigir que as suas opiniões contrárias à decisão do conselho fiscal sejam consignadas em ata.

§ 35

Os membros do conselho fiscal não perceberão vencimentos. Caber-lhes-á, abstração feita de indenização das suas despesas de viagem e de quaisquer outros gastos feitos no interesse da sociedade, uma certa percentagem de conformidade com o § 15 dos estatutos.

§ 36

O conselho fiscal elegerá dentre os seus membros uma comissão permanente, assistindo-lhe o direito de constituir ainda outras comissões.

A comissão permanente representará perante a diretoria o conselho fiscal na sua totalidade.

Os direitos e os deveres das comissões poderão, desde que não regulados especificamente pelas disposições estatutárias (V. §§ 10, 44, 45), ser determinados com maior precisão pelo conselho fiscal.

§ 37

A diretoria será nomeada pelo conselho fiscal, devendo ser constituída de, no mínimo, dois membros.

O presidente do conselho fiscal ou o seu substituto terão autonomia para firmar com a diretoria o contrato de locação de serviços da mesma, cabendo-lhes regular a execução dêste último.

§ 38

A nomeação da diretoria será levada a efeito por intermédio de instrumento notarial. O conselho fiscal terá compe-

tência para permitir à diretoria a gestão de outros negócios semelhantes ou diferentes.

§ 39

A diretoria representará a sociedade em Juízo ou fóra dele, sem prejuízo das indenizações a que tenham direito por força dos contratos.

Nenhum membro da diretoria e aliás nenhum funcionário da sociedade poderá ser contratado para um período superior a 10 anos.

§ 40

Ao assumirem as funções dos seus respectivos cargos deverão os membros da diretoria depositar uma caução representada por ações da sociedade em quantidade a ser fixada pelo conselho fiscal.

§ 41

Na gestão dos negócios da sociedade agirá com autonomia relativamente a terceiros.

Com relação à sociedade compete-lhe cingir-se aos estatutos, bem como às instruções que o conselho fiscal formule para nortear a sua conduta.

§ 42

O conselho fiscal determinará a esfera de atividade de cada um dos membros da diretoria, a natureza das suas relações recíprocas e as normas para as suas deliberações cotivas.

§ 43

Poderão assinar pela sociedade dois membros da diretoria ou um membro da diretoria juntamente com um procurador, devendo as suas respectivas assinaturas ser acompanhadas da firma social.

§ 44

Via de regra a diretoria tomará parte em todas as sessões do conselho fiscal, bem como em todas as da comissão permanente.

§ 45

Para a nomeação ou destituição de procuradores ou de outros empregados que percebam vencimentos anuais superiores a RM. 10.000, carece a diretoria de aprovação da comissão permanente do conselho fiscal.

§ 46

Em caso de dissolução da sociedade deverão preliminarmente, com o excedente do patrimônio sobre as dívidas, ser restituídas as importâncias pagas sobre o valor nominal das ações preferenciais. Nenhum direito caberá às ações preferenciais sobre quaisquer outros excedentes porventura existentes.

Havia dois carimbos do Tabelionato Badense de Mannheim. — 1 H 217/33 — § 61 3. — RM. — AVA.

Eu, o tabelião abaixo assinado, certifico pelo presente, baseado nos documentos que me foram exibidos, que os estatutos ao lado encadernados da "Mannheimer Versicherungsgesellschaft", Sociedade de Seguros de Mannheim, foram aprovados pela assembleia geral de 30 de junho de 1932, e conforme prova a certidão de 8 de outubro de 1932, retificados pelo "Reichsaufsichtsamt fur Privatversicherung" 21 Privatversicherung de Berlim (Inspetoria de Seguros do Reich). — Mannheim, aos 6 de fevereiro de 1933. — 1º tabelionato Badense. — Oppenheimer — Conselheiro da Justiça. Havia um sôlo do tabelionato Badense de Mannheim colando as extremidades do cordel de encadernação dos estatutos. — Havia tres sôlos judiciais no valor total de tres reichsmark, inutilizados por dois carimbos do tabelionato Badense de Mannheim.

N. 6 — Reconheço verdadeira a assinatura supra do senhor Oppenheimer, conselheiro da Justiça e notário público em Mannheim, Baden. E, para constar onde convier, mandei passar o presente, que assinei e fiz selar com o sôlo de armas dêste consulado. Para que este documento produza efeito no Brasil, deve a minha assinatura ser por seu término legalizada na Secretaria de Estado das Relações Exteriores ou nas repartições fiscais da República. — Recebi 4\$000 ouro — Marcos 9.40. — Colônia, 7 de fevereiro de 1933. — Indefonso Falção, consul. — Havia um sôlo consular brasileiro de quatro mil

réis ouro, inutilizado por um carimbo de armas do Consulado dos Estados Unidos do Brasil em Colônia.

Havia estampilhas federais brasileiras no valor total de quinze mil e duzentos réis, inutilizadas pelo carimbo do escrivão do sêlo da Recebedoria do Distrito Federal em 22 de julho de 1933.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores — Serviços Consulares. — Reconheço verdadeira a assinatura do Sr. Ildefonso Falcão, consul do Brasil em Colônia. (Inutilisando uma estampilha federal de dois mil réis): Rio de Janeiro, 22 de julho de 1933. — *João Baptista Borges Machado.* 22/7/1933.

Nada mais continha ou declarava o referido documento, que bem e fielmente traduzi do próprio original escrito em alemão, ao qual eu me reporto.

Em fé do que passei a presente, que assino e selo com o sêlo do meu ~~rficio~~, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de mil novecentos e trinta e tres do nascime ~~o~~ de Nosso Senhor Jesus Cristo.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1933. — *O. A. Fialho.*